

Lei Complementar nº 417
de 16 de dezembro de 2025.

Dá nova redação ao Art. 77, ao § 1º do artigo 164, aos artigos 176, 235, 245, 251, 255, ao Anexo II, Tabelas II, III e suprime a tabela IV, da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Cordeirópolis e dá outras providências, com posterior alteração.

A Prefeita do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, faz saber que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ela promulga a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º- Fica alterado o artigo 77, da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77 – As imunidades serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para sua concessão, conforme procedimentos e prazos estabelecidos através de decreto do poder executivo, sob pena de perda do benefício fiscal.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de imunidade poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da imunidade referir-se àquela documentação.

§ 2º - O pedido de imunidade para imóvel alugado, deverá ser realizado anualmente, para comprovação da continuidade da atividade no local”.

Art. 2º- O “**caput**” do artigo 176 da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 176 - O pagamento do imposto deverá ser efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, a ser disciplinado através de Decreto do Poder Executivo Municipal.”

Art. 3º - O artigo 235 da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

continua



“Art. 235 – A taxa de Licença para Funcionamento será devida de acordo com a tabela I do anexo II.

§ 1º - o valor da taxa poderá ser pago à vista, ou, parcelado em até 5 parcelas, mensais, iguais e sucessivas, para valores até 100 (cem) UFIRCO's, e, em até 10 parcelas, mensais e sucessivas, para os demais valores, iniciando-se a partir de fevereiro de cada ano, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamentos.”

Art. 4º - O artigo 245 da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245 – As taxas de Licença de Urbanização, obras, ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, comércio eventual ou ambulante e demais atividades correlatas, serão cobradas de conformidade com a tabela II do Anexo II”.

Art. 5º - O artigo 251 da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251 – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela II do Anexo II”.

Art. 6º - O artigo 255 da Lei Complementar nº 399, de 16 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255 – O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Serviços Urbanos serão feitos conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em até 12 (doze) parcelas, de acordo com os vencimentos apostos em seus avisos de lançamento.

§ 1º - Para cálculo da taxa de serviços urbanos de imóveis industriais será considerada exclusivamente área de construção da administração da empresa, desde que a prefeitura não recolha todo lixo industrial da empresa.

§ 2º - São isentos da Taxa de Serviços Urbanos:

I - Os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;

continua



II - As entidades religiosas de qualquer culto, sobre os imóveis destinados a igrejas, conventos, seminários, palácios episcopais, residências paroquiais e centros espíritas;

III - Patrimônios dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades indicais dos trabalhadores que mantenham sede central ou delegacia no município; das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

IV - Demais entidades sem fins lucrativos, cuja diretoria não seja remunerada, com reconhecimento de utilidade pública oficial, tanto pelo Governo Municipal, Estadual ou Federal”.

Art. 7º - Altera o Anexo II, Tabela II – Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante, Tabela III – Taxa de Licença para aprovação e Execução de obras particulares, e suprime a Tabela IV – Taxa de Licença para aprovação e Execução de Urbanização em terrenos particulares, incorporada à Tabela II, conforme anexos.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos em 90 (noventa) dias após a data de publicação, ressalvadas as alterações mais benéficas ao contribuinte, que produzem efeitos na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de dezembro de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de dezembro de 2025.

Mayara Rampó
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania



ANEXO II

TABELA II

TAXAS DE LICENÇA DE URBANIZAÇÃO, OBRAS, OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE E DEMAIS ATIVIDADES CORRELATAS

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	VALOR EM UFIRCO
COM CARRINHO MANUAL	
Por Dia	25
Por Mês	50
Por Ano	70
COM VEÍCULO MOTORIZADO	
Por Dia	30
Por Mês	70
Por Ano	150
COM VEÍCULO TRACIONADO (TRAILLER)	
Por Dia	25
Por Mês	50
Por Ano	70
APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES POR PROJETO	VALOR EM UFIRCO
I – Até 80 m ²	20
II – De 80,01 até 150 m ²	35
III – De 150,01 até 500 m ²	50
IV – Acima de 501 m ²	80
LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES POR PROJETO	VALOR EM UFIRCO
a) – Construção de Prédios ou Dependências de qualquer Natureza por metro quadrado de piso coberto e outros casos similares e correlatos	
I – Até 80 m ²	0,20
II – De 80,01 até 150 m ²	0,30
III – De 150,01 até 500 m ²	0,40
IV – Acima de 500,01 m ²	0,50
b) – Outras Obras por metro quadrado ou linear conforme o caso	2
c) – Concessão de Licença para executar instalações elétricas ou Mecânicas por metro quadrado ou por metro linear conforme o	4



caso	
d) - Levantamentos topográficos, desmembramentos, unificação, desdobro, canalização de gás e serviços correlatos, por metro quadrado ou por metro linear conforme o caso.	
I – Até 80 m ²	0,25
II – De 80,01 até 150 m ²	0,20
III – De 150,01 até 500 m ²	0,15
IV – Acima de 500,01 m ²	0,10
LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES	VALOR EM UFIRCO
I – Aprovação de Plano de Urbanização (cobrança: quando da aprovação definitiva do parcelamento, após o GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais e/ou CETESB-Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e antes da sua entrega)	500
II – Concessão de Licença para Execução de Urbanização: por metro quadrado Excetuadas as Áreas Destinadas a Espaços Verdes, vias e Edificações Públicas (cobrança: depois de registrado o parcelamento e antes do Alvará de Implantação)	1
III – Execução e Fornecimento de Diretrizes por metro quadrado (cobrança: Quando da aprovação preliminar do parcelamento e antes de sua entrega)	1
LICENÇA PARA PUBLICIDADE	VALOR EM UFIRCO
Prospecto, Programas e Estabelecimentos de Diversões, Folhetos e Volantes Distribuídos de Mão em Mão no Estabelecimento ou a Domicílio por Milheiro ou Fração	10
PROPAGANDA POR MEIO DE ALTO FALANTES	
a) Dia	20
b) Mês	40
c) Ano	120
d) Oral ou por meio de instrumentos musicais	120
LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	VALOR EM UFIRCO
I - Espaço Público Ocupado por Trailers e Carrinho manual - Balcões, Barracas, Mesas, Tabuleiros e Semelhantes nas Feiras, Vias e Logradouros Públicos ou Como Depósito de Materiais ou Estacionamento Privativo de Veículos em Locais Designados pela Prefeitura por Prazo ou à critério desta;	



a) Por Dia e por Metro Quadrado	1
b) Por Mês e por Metro Quadrado	2
c) Por Ano e por Metro Quadrado	10
II – Espaço Ocupado por Circo e Parque de Diversões por dia	25
LICENÇA PARA ATIVIDADES DE ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES	VALOR EM UFIRCO
I – Festas e eventos de qualquer natureza por dia	50
II – Trem da alegria por dia	20
III – Carreta da alegria por dia	50

ANEXO II

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRCO
TAXA DE EXPEDIENTE	
1 – Alvarás e termos de Habite-se	20
2 - Atestado	20
3 - Certidões	10
4 - Vistoria	30
5– Petições, Requerimentos, Recursos ou Memoriais Dirigidos aos Órgãos Autoridades Municipais	20
6 – Vistorias Técnicas Quando Requeridas	40
7 - Fotocópias simples para qualquer finalidade incluso o material unidade por folha.	0,10
8 – Fotocópias de mapas e projetos (físico) por unidade	25
9 - Fotocópias de mapas e projetos (enviados de forma digital) por unidade	20
10– Numerações de Prédios por Emplacamento	10
11–Alinhamento por Metro Linear	1
TAXA DE LIMPEZA	
1 – Limpeza de Terrenos por Metro Quadrado	0,50
2–Remoção de Entulhos por Metro Cúbico	20
APROVAÇÃO DE PROJETOS EVENTUAIS DE PROFISSIONAIS NAO CADASTRADOS NA MUNICIPALIDADE	
Por projeto aprovado	200